

JOÃO ARTHUR CORREA E PALMA

DA TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

**CURITIBA
2002**

JOÃO ARTHUR CORREA E PALMA

DA TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Nilton Bussi

**CURITIBA
2002**

TERMO DE APROVAÇÃO

JOÃO ARTHUR CORREA E PALMA

DA TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela Comissão formada pelos professores:

Orientador:

Prof. Nilton Bassi

Prof. Juliano Breda

Prof.^a Bianca Geórgia Cruz Arenhart

Curitiba, 04 de novembro de 2002.

Desejais prevenir os crimes? Fazei leis simples e claras; e esteja o país inteiro preparado a armar-se para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las.

Cesare Beccaria

SUMÁRIO

RESUMO	1
1. INTRODUÇÃO	2
2. HISTÓRICO	3
3. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	5
3.1. ORALIDADE.....	5
3.2. INFORMALIDADE.....	6
3.3. ECONOMIA PROCESSUAL.....	6
3.4. CELERIDADE.....	7
3.5. OUTROS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DOS JUIZADOS CRIMINAIS.....	7
3.5.1. OBRIGATORIEDADE MITIGADA.....	7
3.5.2. AUTONOMIA DA VONTADE.....	8
3.5.3. DESNECESSIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	9
4. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.099/95	10
5. CONCEITO DE TRANSAÇÃO PENAL E CARACTERÍSTICAS	13
5.1. NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO PENAL.....	14
5.1.1. A TRANSAÇÃO COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO AUTOR DO FATO.....	15
6. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO	16
6.1. IMPEDIMENTOS DA TRANSAÇÃO PENAL.....	19
6.2. POSSIBILIDADE DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA.....	20
7. PROCEDIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL	23
7.1. COMPOSIÇÃO DE DANOS.....	23
7.2. OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO.....	24
7.2.1. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO.....	25
7.3. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO.....	26
7.4. NATUREZA JURÍDICA DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO AUTOR DO FATO.....	27
7.5. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO.....	29
8. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA	30
9. EFEITOS DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA	32
10. CONSEQÜÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA	33
11. SANÇÃO EDUCATIVA E SOCIALMENTE ÚTIL	37
12. CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

RESUMO

A Lei nº 9.099/95 trouxe um novo modelo de Justiça Criminal, representando uma nova forma de prestação jurisdicional fundamentada no consenso entre as partes. A transação penal é importante meio de despenalizar, evitando os efeitos deletérios da prisão, e procurando reparar os danos e prejuízos sofridos pela vítima. Ademais, desafoga o Poder Judiciário, por nortear-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. Este novo instituto exige maturidade no seu trato, tendo doutrina e jurisprudência papel relevante na busca dos contornos ideais desta política criminal. A transação penal se caracteriza como sendo um acordo, uma conciliação realizada entre o autor do ilícito e o Ministério Público, que propõe a aplicação imediata da pena não privativa de liberdade (medida restritiva de direitos ou multa), evitando a instauração do processo penal condenatório tradicional. Constitui a transação direito público subjetivo do autor do fato. Em contrapartida, o oferecimento da proposta de transação representa um poder-dever do Ministério Público quando presentes os requisitos de admissibilidade da medida. Substitui-se, na transação, o conceito de verdade real pela verdade consensual. É, ainda, personalíssima, voluntária, formal, e tecnicamente assistida, estabelecendo, por fim, uma sanção educativa e socialmente útil.

1. INTRODUÇÃO

No Estado de Direito é fundamental que a busca de uma justiça mais ágil e mais célere seja uma constante em toda a sociedade. Sendo assim, cabe ao Estado, através do exercício de seu poder jurisdicional, promover a justiça de modo a não ferir as garantias positivadas em nossa Magna Carta.

O Estado, ao perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir em hipótese alguma a disponibilidade da ação penal pública, mostrou-se ineficiente na luta contra a impunidade.

Está provado que a criação de novos tipos penais, a supressão de garantias processuais e o endurecimento do regime penitenciário não reduzem a criminalidade.

A imagem do Poder Judiciário deve ser resgatada consentindo-lhe dedicar-se prioritariamente às infrações mais graves que merecem toda sua atenção.

O legislador pátrio admitiu a transação penal, tida como verdadeira mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, visando permitir a realização de política criminal mais eficaz e mais imediata.

Permitiu-se não a plena disponibilidade da ação penal pelo Ministério Público, mas sim o abrandamento de tal princípio, observando-se limites fixados na existência ou não dos requisitos legais autorizadores do oferecimento da proposta em comento.

Assim, o tema representa um instituto de vital importância na atualidade de forma a beneficiar qualquer cidadão que venha a cometer uma infração de menor potencial ofensivo, isto é, contravenção penal ou crime cuja pena máxima não seja superior a dois anos (art. 2º, par. único, Lei Federal nº 10.259/01).

2. HISTÓRICO

A Constituição Federal anterior, previa em seu artigo 144, § 1º:

A lei poderá criar, mediante proposta do tribunal de justiça: (...) b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causa de pequeno valor e de crime que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juízes vitalícios.

Seguindo esta norma, foi promulgada em 1984 a Lei nº 7.244, que criou os Juizados de Pequenas Causas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, *caput* e inciso I, determina que

a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados: I - criarão Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Para dar cumprimento à norma constitucional era necessária a promulgação de lei federal.

É promulgada a Lei nº 9099, de 26/09/1995, instituindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Os Juizados Especiais Criminais foram o marco na reformulação do direito penal pátrio que acompanha a evolução do Estado e das penas, inspirado na política de despenalização e descarcerização para os crimes de menor potencial ofensivo.

Criaram-se diversas medidas despenalizadoras, entre as quais podemos citar como mais importantes a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A adoção de tais medidas evita o assobramento desnecessário do Judiciário com processos de menor importância (cujo destino, quase

sempre, é a prescrição), dando aos juízes maior tempo disponível para mais atenção a delitos de maior gravidade.

Através do redimensionamento de alguns princípios penais e processuais objetiva-se o máximo resultado na efetividade do direito, com o menor emprego possível de ritos processuais.

3. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Antes de adentrar na análise dos princípios que fundamentam este novo modelo de justiça criminal consensual inaugurado, convém definir o que deve ser entendido pela acepção jurídica do vocábulo princípio.

Princípio é uma disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.¹

Daí a importância do seu estudo que servirá de base para a compreensão sistemática dos Juizados Especiais.

3.1 ORALIDADE

Segundo José Frederico Marques, “a oralidade do procedimento é o sistema segundo o qual as declarações frente aos juízes e tribunais só possuem eficácia quando formuladas através da palavra oral.”²

Convém salientar que os atos mais importantes devem ser reduzidos a escrito, embora de forma sucinta.

Os atos praticados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente (art. 65, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95);

O inquérito policial é substituído por um termo circunstanciado (art. 69, *caput*); A acusação é oral (art. 77, *caput*); a defesa também é oral (art. 81, *caput*); toda a prova e debates são orais, produzidos em uma só audiência, constando do termo simples resumo dos fatos relevantes.

¹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Alternativas para o Direito Penal e o Princípio da Intervenção Mínima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.447

² MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1961, p.67

Face à imediata relação entre o juiz e a prova, pode-se falar no sub-princípio da identidade física do juiz. Ao juiz incumbe colher, diretamente e sem intermediação, o depoimento das partes e das testemunhas, podendo avaliar melhor a honestidade das declarações.

Ainda relacionado com a oralidade temos o princípio da concentração dos atos processuais, a lei prevê uma audiência preliminar e quando instaurado o processo condenatório uma só audiência de instrução e julgamento.

3.2. INFORMALIDADE

Busca este princípio romper com as medidas extremamente rigorosas que norteavam a forma dos atos processuais.

Esta “deformalização” do processo penal objetiva a efetiva aplicação do direito de forma rápida e segura.

Os atos processuais devem realizar-se conforme a lei, constituindo uma garantia para as partes e para o juiz. O que se deve ter em mente é que informalidade dos atos não significa ausência total de formas, mas sim a possibilidade de praticar atos de forma livre, desde que aptos a atingir sua finalidade.

Serão válidos os atos processuais sempre que preencherem as finalidades para as quais foram praticados, não se pronunciando qualquer nulidade sem efetivo prejuízo (art. 65, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95).

3.3. ECONOMIA PROCESSUAL

Representa a opção pela busca da máxima efetividade do direito com o menor número possível de atos processuais, respeitando sempre a previsão legal dos atos tidos como indispensáveis.

A concentração de atos e a realização de uma única audiência de instrução e julgamento são manifestações do princípio da economia processual.

3.4. CELERIDADE

Objetiva a rápida solução dos casos penais, sem comprometer a segurança.

O que se objetiva é uma prestação jurisdicional no menor tempo possível. O princípio da celeridade pode ser representado pela expressão: *Quick Solution, safety first* (solução rápida, com segurança em primeiro lugar).

A Lei nº 9.099/95 estabelece que os atos processuais sejam realizados em qualquer dia da semana, e até mesmo à noite (art. 64, Lei nº 9.099/95).

Nenhum ato será adiado (art. 80, Lei nº 9.099/95).

3.5. OUTROS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DOS JUIZADOS CRIMINAIS

3.5.1. OBRIGATORIEDADE MITIGADA

A insistência na adoção inflexível do princípio da obrigatoriedade cedeu a necessidade de sua mitigação, devido ao reconhecimento da impossibilidade de fazer valer a lei penal para todos os casos e pela deficiência manifesta dos critérios seletivos estabelecidos.

A regra, no sistema penal brasileiro, continua sendo o princípio da legalidade.

Mas, em alguns casos excepcionalmente previstos em lei, e sob estrito controle judicial, pode o Ministério Público dispor da persecução penal, propondo ao autor do fato aplicação imediata de pena não pena privativa de liberdade. Decorrendo disso o princípio da obrigatoriedade da proposta de submissão a pena privativa de direitos ou multa, quando presente os requisitos legais.

Não se adotou o princípio da oportunidade em sua forma pura que garante ao acusador a plena disposição da persecução penal.

O princípio da discricionariedade regrada autoriza a disposição da ação penal apenas na forma e situação legalmente previstas, restringindo a atuação do órgão acusatório.

“Discricionariedade é liberdade dentro da lei , nos limites da norma legal.”³ A discricionariedade é orientada pelas razões de conveniência e oportunidade, não se confundindo com arbitrariedade.

Dessa forma objetiva-se: uma solução processual ao problema das infrações de menor potencial ofensivo, agilizar a administração da Justiça e evitar os efeitos deletérios da aplicação da pena privativa de liberdade.

3.5.2. AUTONOMIA DA VONTADE

O novo modelo de justiça criminal está fundamentado no consenso entre as partes.

A aceitação pelo autuado, de uma pena menos severa, encontra fundamento como expressão da autonomia da vontade e como livre manifestação de defesa.

O autor do fato, voluntariamente minimiza a dimensão de suas garantias constitucionais em troca da não instauração do processo penal clássico condenatório.

”Aceita o caminho que lhe é ofertado como sendo o mais adequado ao seu reencontro com os valores e os modelos de ação do Estado de Direito.”⁴

O instituto da transação inclui-se no “espaço de consenso”, em que o Estado, respeitando a autonomia da vontade entre as partes, limita voluntariamente o acolhimento e o uso de determinados direitos.⁵

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.267

⁴ COSTA ANDRADE. **O novo Código de Processo Penal**, Editora Coimbra, 1988, p.334.

⁵ GOMES, Luís Flávio. **Da transação penal e da suspensão condicional do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Assim, princípios constitucionalmente consagrados como do estado de inocência, do contraditório, da busca da verdade real, da ampla defesa não devem ser tidos como absolutos e sim relativos, abrindo espaço para a adoção de medidas de política criminal que, em determinado momento, são de capital importância para o legislador.

3.5.3. DESNECESSIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena de prisão embrutece o ser humano e não o corrige, importando, em realidade, num fator de criminalidade. Na aplicação da sanção deve ser escolhida aquela que provoque na coletividade a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos lesiva à dignidade do indivíduo.

A despenalização (“despenalizar é excluir ou reduzir a incidência das penas privativas de liberdade”⁶) há muito se faz necessária , clamando a doutrina pela restrição da prisão, criando-se outras espécies de sanções e aumentando-se os poderes discricionários dos juízes para que tenham maior amplitude na substituição das penas de prisão por outras mais leves, na concessão do sursis e do perdão judicial e no encerramento antecipado do processo, por infrações pequenas, de agentes primários, não perigosos, que hajam reparado o dano do decorrente delito.

Com este novo modelo de justiça criminal, criado pela Lei nº 9.099/95, o Estado se afasta da repressão clássica (pena privativa de liberdade) que já se demonstrou ineficiente, adotando nos casos de infração penal de menor potencial ofensivo a ressocialização alternativa (medida restritiva de direitos ou multa).

4. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.099/95

O processo das infrações de menor potencial ofensivo precisa estar desvinculado da dogmática formal e descomprometido com teorias abstratas do Direito Processual Penal e do Direito Penal, a fim de que se alcance o máximo resultado na efetividade do Direito, através de uma prestação jurisdicional rápida e segura.

A Constituição da República estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (art.5º,LVII), princípio da presunção de inocência. O legislador constituinte ao admitir a transação no art.76 da Lei nº 9.099/95 não consentiu na aplicação de uma pena criminal sem culpa e sem processo.

TUCCI alega que “a imediata aplicação de pena ao agente configuraria violação ao princípio do devido processo legal, vez que ele estaria assumindo a culpa sem a produção de qualquer prova, e desde logo condenado pelo crime ou contravenção”.⁷

A sanção traz o caráter de obrigatoriedade, de restrição, pelo Estado, de determinados bens jurídicos do indivíduo. Esta restrição, entretanto, somente pode ocorrer na hipótese de haver o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da prática de um comportamento ilícito típico, bem como da culpabilidade do sujeito ao assim agir. Ausentes a ilicitude típica da conduta ou a culpabilidade do agente, não pode o Estado-juiz, sob a pena de violação dos princípios de devido processo legal e da legalidade, impor ao sujeito uma sanção penal.

Afirmar que, na homologação da transação penal, profere-se, por sentença, um juízo positivo de culpabilidade, e que esse juízo de valor jurídico-penal não importa em violação da garantia do devido processo legal, pois este encontrar-se-ia representado pelas provas informais colhidas através do termo circunstanciado, também constitui posição

⁶ DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo: Saraiva, 1980, p.197.

equivocada. Isso porque o devido processo legal⁸ não revela garantia meramente formal, mas sim essencialmente material, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

O devido processo legal não é obedecido com a existência de um mero procedimento prévio previsto em lei, estando atrelado "ao vigoroso e incindível relacionamento entre as preceituações constitucionais e normas penais, quer de natureza substancial, quer de caráter instrumental, e de sorte a tornar efetiva a atuação da Justiça Criminal."⁹

O autor do fato, ao aceitar a proposta, visa evitar as conseqüências de um processo penal, não havendo condenação ou absolvição, pelo fato de não ter sido feita audiência de mérito.

Com a aceitação do acordo pelo autor do fato, não existe a necessidade de pena.¹⁰ Antes do oferecimento da denúncia não existe processo penal condenatório.

Aquele processo que iria determinar a responsabilidade do réu frente à necessidade de pena sequer teve início.

O acordo é anterior à acusação e não há reconhecimento de culpa. Os princípios *nulla poena sine iudicio* ou *nulla poena sine culpa* permanecem inviolados.

Ora, afirmar-se que a transação importa em aplicação de sanção penal ao autor do fato, equivale a dizer que, nos delitos de menor periculosidade, é possível a aplicação de pena sem que haja prova de crime ou da culpabilidade, posição que vai de encontro às garantias e princípios constitucionais do processo e do direito penal.

⁷ TUCCI, Rogério Lauria. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

⁸ O devido processo legal nada mais é do que o cumprimento das formalidades que a lei processual estabelece como condição de imposição de sanções criminais. Nesses termos, audiência preliminar, com a presença do juiz, Ministério Público, partes e advogados, constitui o "devido processo legal" para essa modalidade de prestação jurisdicional, mais branda, mais simplificada, mas também com menores exigências formais.

⁹ TUCCI, Rogério Lauria. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

¹⁰ Para o Des. Vladimir Giacomuzzi, a medida alternativa não é uma pena em sentido próprio, de uma reprovação ético jurídico penal (Aspectos da lei 9099/95, em Revista da Ajuris, Porto Alegre, 1996, 67/247).

João Gualberto Garcez Ramos sustenta que

O Direito Penal não é um ramo do Direito que deva se preocupar excessivamente com a dogmática no sentido de estabelecer causas e conseqüências e explicações coerentes entre si. Por albergar as sanções mais graves dentre as possíveis, o Direito Penal sofre mutações no sentido de humanizar-se à medida que as necessidades se apresentam. Nesse passo, a coerência cede lugar à política.¹¹

A lei nº 9.099/95, ao consagrar o princípio da autonomia da vontade no Direito Penal, promoveu uma diminuição do alcance de determinadas garantias constitucionais, mas é o autor do fato quem autoriza esta delimitação optando por uma solução consensuada que lhe será muito mais benéfica, ou seja, exercita as precitadas garantias de uma outra forma, por nada incompatível com a Constituição Federal.

É patológico procurar inconstitucionalidades com a utilização de lupa, atingindo seu máximo quando se alega inconstitucional o cumprimento regular de um mandamento constitucional!

¹¹ GARCEZ RAMOS, João Gualberto. **A inconstitucionalidade do "Direito Penal do Terror"**. Curitiba: Juruá, 1991, p. 96.

5. CONCEITO DE TRANSAÇÃO PENAL E CARACTERÍSTICAS

O legislador brasileiro não se preocupou em emoldurar um conceito próprio de transação processual penal, talvez pelo fato de que o novo instituto não encontre identidade nos outros sistemas penais.

O vocábulo “transação” tem o significado de “combinação, convênio, ajuste”.

Cabe aqui recorrer ao Direito Civil para fixação do sentido exato de transação. O artigo 1.025 do Código Civil encerra a seguinte definição legal *in verbis*: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Constitui, assim, a transação contemplada na lei civil, o ato jurídico através do qual os interessados, mediante concessões recíprocas, previnem ou terminam litígios.

É preciso que o conceito a ser delineado de transação penal contenha o mesmo objetivo do Direito Civil, consistente na proposição de prevenção ou extinção do litígio mediante concessões recíprocas. É necessário que seja extraída a essência da transação do Código Civil, excluindo-se as injunções provenientes das relações obrigacionais e respeitando suas características novas e próprias definidas por força da lei nº 9.099/95.

Em sua transposição para o Direito Penal, há que se entender que o requisito da bilateralidade característico da transação permanece, sendo a reciprocidade de ônus e vantagens. Através dela, o Ministério Público dispõe do seu *ius persecuendi* e o autor do suposto fato dispõe de seu direito ao devido processo nos moldes tradicionais.

Obtém-se uma solução rápida, consensual e satisfatória para o conflito.

Não se aperfeiçoa o instituto quando inexistentes as concessões mútuas. Não se faz necessária a equivalência entre as concessões, mas é preciso que elas ocorram.

A transação tem um caráter novativo, ao envolver a integralidade do direito duvidoso, que é substituído por outro certo. A *res dubia* é

requisito intrínseco da transação, animando os envolvidos no caso penal a aceitarem a composição de seus interesses, diante da incerteza acerca do próprio direito. O Ministério Público não tem certeza de que durante o processo penal condenatório clássico logrará a condenação, e o autor do fato não tem como certa a absolvição.

Assim, a transação penal pode ser conceituada como o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o envolvido, na presença do juiz, acordam em concessões bilaterais para evitar a instauração do processo penal condenatório, contribuindo para a pacificação da sociedade.

5.1. NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO PENAL

A natureza jurídica do instituto da transação penal é controvertida, pois a doutrina e jurisprudência não chegaram a uma solução pacífica.

Sérgio Turra Sobrane afirma que

a transação penal possui natureza dupla. Ao mesmo tempo em que é um instituto de Direito Processual Penal, uma vez que por meio dela se compõe a lide subjacente, é também um instituto de direito material, visto que o ajuste entre as partes, homologado pelo juiz, implica a extinção da punibilidade do fato típico e antijurídico, não se admitindo mais sua discussão¹².

O Supremo Tribunal Federal sustenta que “a transação, pela aceitação da proposta de aplicação de pena menos grave, constitui forma de despenalização (HC 74.017, 1ª Turma, rel. Min. Octávio Gallotti, DJU, 27/09/1996).

¹² SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.142.

5.1.1. A TRANSAÇÃO COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO AUTOR DO FATO

O autor do fato tem o direito público subjetivo de que a eventual acusação pela prática de uma infração de menor potencial ofensivo se faça nos termos do devido processo legal instituído pela Lei nº 9.099/95, mediante a proposta de transação penal, se presentes os requisitos legais. O Ministério Público está atrelado ao princípio da discricionariedade regulada e que, presentes os requisitos legais deve, adotar a postura despenalizadora e oferecer a proposta de transação.

Porém esta discricionariedade não pode ser confundida com faculdade - no sentido de agir livremente -, pois o Ministério Público encontra-se absolutamente vinculado à Lei.

Portanto, presentes os requisitos legais, não há que se falar em faculdade mas sim de um verdadeiro poder-dever do Ministério Público em oferecer a proposta de transação.

6. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO

1º- Infração de menor potencial ofensivo.

Em termos estatísticos, a fixação dos crimes de menor potencial ofensivo como sendo o âmbito de incidência das formas de diversificação processual, incluída a transação penal, resulta da constatação de que 70% (setenta por cento) da atuação da Justiça Brasileira envolvem infrações penais de gravidade mínima.

A transação penal somente é cabível nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Importa, desde logo, definir o que se entende como sendo crimes de menor potencial ofensivo, uma vez que é a partir da sua caracterização que poderemos especificar o âmbito de incidência da transação penal.

A própria Lei nº 9099/95 dispõe em seu artigo 61º a abrangência das infrações de menor potencial ofensivo: são as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a um ano excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. As exceções encontram-se fundamentadas no princípio da incompatibilidade, segundo o qual não se submetem à competência dos Juizados Especiais Criminais as infrações que têm procedimento especial, isto é, as que apresentam princípios e regras particulares, inconciliáveis com o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95.

Com a edição da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, instituindo os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal surge uma discussão a respeito da ampliação do conceito de menor potencial ofensivo (art.2º, parágrafo único, preceitua: "Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa").

Luiz Flávio Gomes, Damásio de Jesus e Cezar Roberto Bitencourt sustentam que os Juizados Especiais Criminais da Justiça Comum Estadual passam a ter competência sobre todos os crimes a que norma de sanção imponha, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ainda que tenham procedimento especial. Segundo estes

autores, o conceito jurídico-penal de infração penal de menor potencial ofensivo – e todas as conseqüências decorrentes, foi ampliado pelo legislador ordinário, não se aplicando somente no âmbito da Justiça Federal. Sustenta GOMES que

seria uma incongruência interpretar de forma restritiva, dando um tratamento diferenciado somente aos casos abarcados pela Justiça Federal. Mais ainda. Ao se entender de forma contrária, afrontar-se-ia os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Não existe justificativa para que um desacato praticado contra um funcionário federal tenha os benefícios da lei e o mesmo crime, só que praticado contra um servidor estadual, não o tenha.¹³

Em sentido oposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo entende que

em face à afronta ao princípio constitucional da isonomia, deverá ser reconhecida a inconstitucionalidade de todo o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.259/01, negando, portanto, vigência ao novo conceito dado aos delitos de menor potencial ofensivo e, por conseguinte, em face da lacuna criada, aplicar-se ao Juizado Especial da Justiça Federal o artigo 61, da Lei nº 9.099/95, por analogia.¹⁴

No Juizado Especial Criminal de Curitiba tem-se considerada infração de menor potencial ofensivo os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, excluídos os que tenham procedimento especial.

2º- Ação penal pública incondicionada ou havendo representação na ação penal pública condicionada.

Nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95,

em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, ou havendo representação no de ação penal pública condicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a

¹³ GOMES, Luís Flávio. **A nova definição de infração de menor potencial ofensivo.** Disponível em <<http://www.direitocriminal.com.br>> Acesso em 08 ago. 2002.

¹⁴ **Da inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01.** TRIBUNA DO PARQUET, Ano XI, nº 22, Fev./ Mar. 2002.

aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta.

Como se percebe da redação do art. 76, é cabível a transação tanto nos crimes de ação penal pública incondicionada como naqueles de ação pública condicionada à representação, desde que apresentada esta. Posteriormente será analisada a possibilidade de transação nos crimes de ação penal privativa do indivíduo.

3º- Não ser caso de arquivamento do inquérito

Caracterizada a ausência de tipicidade do fato, ou qualquer outra circunstância que determine a não apresentação da denúncia, deve o termo circunstanciado ou o inquérito ser arquivado.

O promotor somente poderá propor o acordo quando estiver plenamente convencido da viabilidade da propositura da ação penal.

Desta forma, nos termos da lei, o Ministério Público, não sendo caso de arquivamento e estando presente os requisitos legais, tem o dever de efetuar a proposta de transação ao autor do fato.

O promotor estará exercendo ação penal (ainda que de maneira informal e oral), existe ação penal, jurisdição e processo.

4º- Não ter sido o agente condenado por sentença definitiva, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade.

Outro requisito é a ausência de condenação irrecorrível, por crime, à pena de prisão. Não se exige que o acusado não seja reincidente e sim que não tenha sido condenado por crime doloso ou culposo à pena privativa de liberdade, artigo 76, § 2º, da Lei nº 9.099 de 1995.

5º- Não ter sido o autor do fato beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos.

O acusado não pode ter sido beneficiado, nos últimos cinco anos, com aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos da lei. É uma forma com a qual o legislador tenta determinar um tempo depurador, justificando a benevolente "compreensão estatal" pela prática de delitos pequenos, quando não repetidos. Transcorrido o prazo depurador poderá ser destinatário de nova proposta de transação.

6º- Aspectos subjetivos do agente.

Não reunindo elementos necessários para a obtenção de proposta, quer em razão de seus antecedentes (constituem o comportamento anterior do autor do fato), de sua conduta social (comportamento social do agente, sua inclinação ao trabalho, relacionamento familiar) e personalidade, bem como os motivos (razão do fato praticado) e as circunstâncias da infração, inexistente será a possibilidade de formulação de proposta pelo Ministério Público.

6.1.IMPEDIMENTOS DA TRANSAÇÃO PENAL

A redação da lei nº 9.099/95, traz em seu artigo 76, § 2º, os impedimentos de proposta de transação por parte do Ministério Público:

a) condenação anterior do envolvido, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, em sentença definitiva; b) o fato de ter sido o agente beneficiado anteriormente no prazo de cinco anos pela transação; c) quando a medida não for indicada pelos antecedentes, conduta social e personalidade do agente.

Esses impedimentos legais dirigem-se tanto ao Ministério Público, que fica impossibilitado de formular a proposta, devendo motivar sua recusa, como ao juiz, que não pode homologar qualquer acordo entre o Ministério Público e o autor do fato quando presente qualquer daqueles impedimentos.

O ônus da prova das causas impeditivas da transação é do Ministério Público, porque este, como agente estatal, tem as maiores possibilidades de comprovar a existência das causas impeditivas da proposta e de sua homologação. O autor do fato pode trazer a prova da inexistência das causas impeditivas.

Assim, se o Ministério Público não conseguir comprovar a existência de uma das causas impeditivas, a proposta deverá ser formulada.

6.2. POSSIBILIDADE DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA

Doutrina e jurisprudência discutem sobre a possibilidade de transação penal nas hipóteses de ação penal privada.

O Professor DAMÁSIO¹⁵ é taxativo, valendo repetir suas palavras, na página 78 de sua obra: “Ação penal privada: nela a transação penal é incabível.”

O ilustre SMANIO POGGIO assim se manifestou:

A lei não contempla a hipótese de transação penal para a ação penal de iniciativa privada, uma vez que menciona apenas a possibilidade de elaboração de proposta por parte do Ministério Público. Além do mais, a ação penal privada é discricionária do ofendido, podendo ocorrer a qualquer tempo o perdão do ofendido, a desistência da ação, o abandono, tornando perempta a ação. E, portanto, incompatível com o presente instituto.¹⁶

Importantes juristas entendem que é perfeitamente viável a possibilidade jurídica de transação penal para os crimes de ação penal privada.

TOURINHO FILHO, cuja autoridade doutrinária é indiscutível, lendo suas palavras: “Por outro lado, sabe-se ser possível a transação nos delitos de alçada privada.”¹⁷

ISMAR ESTULANO ensinou:

Respeitando os entendimentos contrários, mas deles discordando, entendemos ser perfeitamente cabível a transação na ação penal privada. Na omissão da lei, o melhor entendimento, a nosso ver, é que caberá ao particular fazer proposta de pena, na condição de titular da ação penal. Não seria lógico que o ofendido tivesse apenas a opção de

¹⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

¹⁶ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e Juizado Especial Criminal**. São Paulo: Atlas, 1997, p. 90.

¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 96.

promover a queixa ou renunciar ao direito de promovê-la. A proposta de pena não privativa de liberdade é uma alternativa intermediária entre as duas opções.¹⁸

No livro coletivo de quatro dos maiores estudiosos de Direito Penal e Processual Penal moderno, ADA PELLEGRINI GRINNOVER, ANTONIO MAGALHÃES, ANTONIO SCARANCE e LUIZ FLÁVIO GOMES aprendemos:

A vítima, que viu frustrado o acordo civil do art. 74, quase certamente oferecerá a queixa, se nenhuma outra alternativa lhe for oferecida. Mas, se pode o mais, por que não poderia o menos? Talvez sua satisfação, no âmbito penal se reduza à imposição imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, e não se vêem razões válidas para obstar a via da transação que, se aceita pela autuado, será mais benéfica também para este.¹⁹

Decisões contra a possibilidade:

“Inadmissível a transação em ação penal privada. Correta a recusa do Ministério Público em fazer a proposta, por não ser o titular da ação e inadmissível que o Juiz o faça de ofício, notadamente se o querelante não aceita a conciliação”²⁰.

“O querelante, em crimes contra a honra, não pode propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, pois estes delitos têm procedimento especial o que afasta a incidência da Lei nº 9099/95, além de faltar-lhe o” jus puniendi “, de titularidade do Estado”²¹.

Decisões favoráveis:

“A Lei nº 9099/95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores,

¹⁸ GARCIA, Ismar Estulano. **Juizados Especiais Criminais**. 2ª ed. rev. e ampl. Goiânia: AB - Editora, 1996, 484 p.

¹⁹ GRINNOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antonio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 416 p.

²⁰ Turma Recursal de Divinópolis, unânime, Rel. Juiz Murilo Fernandes de Almeida, em 31.8.98

²¹ TACrimSP, acusado 062768, Rel. Juiz Mesquita de Paula, em 08.8.96

permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada”²².

“É possível a transação penal privada, se o autor do fato satisfaz os requisitos legais. A transação penal é instituto inovador e que deve ser prestigiado pelo Judiciário independentemente da legitimidade ativa para a ação ou a sua titularidade ou da vontade do querelante ou do Ministério Público.”²³

“Transação penal e suspensão condicional do processo. Aplicação à ação penal privada. Possibilidade. Sistema de consenso entre ofensor e vítima. Modalidade de justiça consensuada que não equivale à renúncia do direito de ação na transação penal e não implica mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal, com relação à suspensão. Sistema de modelo político-criminal consensuado, que, além da simplicidade, economia processual, oralidade e celeridade, se apóia na conciliação e transação, sobressaindo-se os interesses da vítima”²⁴.

Estabelece o Enunciado nº. 26 do VI Encontro Nacional de Coordenadoria de Juizados Especiais Cíveis e Criminais: “Cabe transação e suspensão condicional do processo também na ação penal privada”.

A Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9099/95 proferiu a Conclusão 11: “O disposto no art. 76 abrange os casos de ação penal privada.”

²²S.T.J. , Confl. Comp. 30164/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, em 13.12.01

²³Turma Recursal de Belo Horizonte, Rec. 10078, Rel. Juiz Eli Lucas de Mendonça, em 30.9.98

²⁴RJDTACRIM, 34/257.

7. PROCEDIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

7.1.COMPOSIÇÃO DE DANOS

Na audiência preliminar, presentes o Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz irá esclarecer sobre a possibilidade de composição pelos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72, Lei nº 9.099/95). Vale lembrar que as partes deverão ser estimuladas a dialogar diretamente entre si, através do magistrado, obedecendo ao princípio da informalidade. Deve funcionar como autêntico conciliador, procurando o consenso entre as partes, de forma a obter a composição.

Alcançando a composição dos danos civis, será ela reduzida a termo e homologada pelo juiz. Da homologação da sentença de composição dos danos civis não cabe recurso. A sentença homologada constituirá título executivo executável no juízo civil competente (art. 74, Lei nº 9.099/95).

Nas hipóteses de crime de ação pública condicionada à representação, ou ação penal de iniciativa privada, o acordo homologado representa renúncia ao direito de queixa ou representação, sendo causa de extinção da punibilidade.

Caso não ocorra a composição civil, o Ministério Público poderá oferecer a transação penal (presentes os requisitos legais), desde que ofertadas a representação ou a queixa. Sendo o crime de ação penal pública incondicionada, a ocorrência do acordo cível não impede o prosseguimento da ação penal.

Assim, a transação penal é realizada na audiência preliminar, mas em momento posterior ao acordo civil, quando este não ocorre, nos crimes de ação penal pública condicionada e de ação penal privada, ou em qualquer caso, sendo o crime de ação penal pública incondicionada.

Outro momento possível para a transação penal é na audiência de instrução e julgamento, previsto no art. 77 (Lei nº 9.099/95).

7.2. OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Vislumbra-se, pela Lei nº 9.099/95, que uma vez presentes os requisitos legais e ausentes os impedimentos (matéria já discutida anteriormente) ao Ministério Público resta o poder-dever de formular a proposta de pena antecipada, na modalidade de pena restritiva de direitos ou multa.

Somente será possível a recusa do oferecimento da proposta de transação quando devidamente comprovada (ônus da prova cabe ao Ministério Público).

Entendendo cabível, o Ministério Público irá, de imediato, oferecer a proposta de medida restritiva de direitos (prestação social alternativa) ou de multa, esclarecendo o autor sobre os benefícios e as restrições da transação. É preciso cautela na determinação dos serviços a serem prestados, procurando adequá-los às aptidões individuais de quem vai realizá-los, respeitando a dignidade humana de forma plena.

Não será permitida a proposta genérica ou imprecisa, o promotor não poderá de forma alguma dar margens para erro na proposta de transação. A proposta deverá ser clara, precisa, de forma a permitir ao autor do fato e seu defensor uma perfeita apreciação da medida e de suas conseqüências práticas.

A opção entre a pena restritiva de direitos ou multa deve atender às finalidades sociais da pena, aos fatores referentes à infração praticada (tais como: motivo, circunstâncias conseqüências) e a seu autor (antecedentes, conduta social, personalidade, reparação do dano à vítima).

É preciso salientar que a proposta do Ministério Público deve especificar o tipo de pena (medida restritiva de direitos ou multa) e o seu *quantum*, de modo que o autor do fato não realize um acordo indeterminado.

7.2.1. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Caso deixe de oferecer a proposta de transação, deverá o promotor de justiça fundamentar sua recusa, e, ato contínuo, adotar a providência que seja cabível: requisitar diligências, oferecer denúncia, etc. Estando presentes os requisitos legais, não poderá o Ministério Público furtar-se à apresentação de proposta da transação penal.

Mas, e se presentes os requisitos legais, negar-se a formular a proposta?

Duas soluções são propostas pela doutrina.

A primeira, partindo do princípio de que se trata de um poder dever do Ministério Público, e de um direito público subjetivo do autor do fato, permite que a proposta seja apresentada pelo próprio juiz. Este é o melhor entendimento.

Predomina, no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo o entendimento de que se trata de um direito público subjetivo do autor do fato, podendo o juiz formular a proposta se o Ministério Público se negar, imotivadamente, a fazê-lo.

O Tribunal de Alçada do Paraná já decidiu no sentido de que “se o Ministério Público não oferecer proposta de transação penal poderá o juiz fazê-lo” (AP.Crim.n.111.052.300, Primeira Câmara, rel. Juiz Mendonça de Anunciação).

O Enunciado de nº 6, do VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais : “Não se aplica o art.28 do Código de Processo Penal no caso de não apresentação de proposta de transação penal, cabendo ao juiz apresenta-las de ofício, desde que presentes os requisitos legais”.

A segunda solução apresentada é a aplicação analógica do art.28 do Código de Processo Penal. O juiz, discordando do Ministério Público que insiste em não apresentar a proposta de transação penal, determinará a remessa das peças ao Procurador-Geral da Justiça, que poderá oferecer a proposta, designar outro órgão para fazê-lo, ou insistir na negativa. Embora pareça mais adequada com os princípios

constitucionais do processo vai contra o princípio da celeridade característico deste novo modelo de Justiça Criminal.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela aplicação, na hipótese de recusa do Ministério Público em formular a proposta de transação penal, do art. 28, do Código de Processo Penal (RESP n. 187.824/SP, Quinta Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

7.3. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

A aceitação da proposta de transação, feita pelo Ministério Público, deverá ser aceita pelo autor do fato delituoso e pelo seu defensor legal, sendo assim, a transação tem aspecto consensual e bilateral.

A transação penal é ato personalíssimo do autor do fato.

Sua manifestação de vontade deve ser resultado do seu livre arbítrio, princípio da presunção de inocência – até mesmo por se tratar de presunção -, cede à manifestação consciente e inequívoca do autor do fato. É ele que será atingido pelos efeitos da proposta aceita, devendo ser alertado das conseqüências do seu ato, portanto sendo indispensável a presença de um advogado. Em caso de dissenso entre o envolvido e o defensor deve prevalecer a vontade do primeiro.

Em sentido oposto a nossa posição, DAMÁSIO DE JESUS sustenta que “caso o autor ou o seu defensor não aceitem a proposta, o juiz não pode homologá-la.”²⁵ Caso exista impugnação de qualquer um dos dois à proposta do Ministério Público, esta não poderá ser submetida à apreciação do juiz.

O advogado tem uma melhor noção dos benefícios e prejuízos de uma decisão como esta. “O réu, normalmente, não tem conhecimento técnico. Não sabe o que será melhor para ele. Cabe ao advogado decidir” (STJ, RSTJ 42/89).

²⁵ JESUS, Damásio Evangelista. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.80.

Caso não ocorra a aceitação pelo acusado , passar-se-á então à fase seguinte da audiência preliminar, com o oferecimento da denúncia oral e o prosseguimento do feito.

Ocorrendo a aceitação da proposta do titular da ação pelo indiciado autor do fato e seu advogado, o juiz proferirá a sentença homologatória.

7.4. NATUREZA JURÍDICA DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO AUTOR DO FATO

Estabelece o art. 76, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que, havendo representação por parte do ofendido, nos crimes de ação pública condicionada, ou tratando-se de crime de ação pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

O parágrafo 4º do citado artigo dispõe que, acolhendo a proposta do Ministério Público, aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência em caso da prática de outro crime posteriormente, não constará de certidão de antecedentes criminais, não terá efeitos civis, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Em recentes artigos publicados pelo Boletim IBCCrim, Demercian e Maluly (Boletim nº 35, pp. 12/13) defendem que a multa e a restrição de direitos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 constituem sanções penais impróprias

Santos Lycurgo de Castro (Boletim nº 38) afirma que a proposta ministerial aceita pelo autor do fato importa em reconhecimento de culpa, havendo na sentença de homologação do acordo um juízo positivo de culpabilidade. Logo, tal sentença possui natureza não apenas declaratória, mas essencialmente condenatória.

Bitencourt é categórico em afirmar que “no momento em que o autor do fato aceita a aplicação imediata da pena alternativa, está

assumindo a culpa é natural em razão do princípio *nulla poena sine culpa* não mais poderá discuti-la, ressalvada a possibilidade de revisão criminal."²⁶

GRINOVER, em seus comentários à nova Lei dos Juizados Especiais Criminais, entende que "A pena não privativa de liberdade imposta pelo juiz, por consentimento dos partícipes, tem natureza jurídica de sanção penal(...)." ²⁷ Tratar-se-ia de sanção consentida, para cuja aplicação não se cogitaria de um juízo de culpabilidade do autor do fato. Acrescenta a douta professora : "a natureza jurídica da aceitação da proposta é de submissão voluntária à ação penal, mas não significa reconhecimento da culpabilidade penal, nem responsabilidade civil."²⁸

No mesmo sentido posicionou-se LEVADA, para quem a pena de multa e restritiva de direitos aplicada por força da transação penal constitui "apenas uma sanção consentida, por um critério de conveniência e oportunidade."²⁹

Na fase preliminar, no Juizado Especial Criminal, não há que se cogitar em culpabilidade do autor do fato, na medida que inexistente o processo tradicional condenatório, acusação formal ou provas, pois os elementos de informação colhidos perante a autoridade policial não estão respaldados pelo crivo do contraditório.

O juízo que se faz a partir dos indícios constantes do termo circunstanciado refere-se apenas à admissibilidade de denúncia e por consequência da transação penal, não se cogitando a respeito de certeza sobre a autoria e culpabilidade do autor do fato.

Mas se não há o reconhecimento da culpabilidade na sentença que acolhe o acordo firmado entre a Promotoria de Justiça e o autor do fato, não se pode admitir, sob pena de violação do princípio da culpabilidade, fundamento do direito penal moderno, que a multa e a

²⁶ BITENCOURT, César Roberto, **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.103.

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 134.

²⁸ Op. cit., p. 141.

²⁹ LEVADA, Cláudio Antônio Soares. **A sentença do art. 76, da Lei nº 9099/95 é declaratória**. In Boletim do IBCCrim, nº 35, nov. 1995.

restrição de direitos do art. 76, da Lei nº 9.099/95 tenham natureza jurídica de sanção penal.

7.5. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Ocorrendo a aceitação da proposta de transação pelo autor do fato e acolhida pelo juiz, este passa então a proferir sentença homologatória, afastadas as conseqüências comuns das demais imposições de pena, artigo 76, §§ 4º e 6º (Lei nº 9.099 /95).

A transação penal está sujeita ao controle jurisdicional.

Devendo o juiz, antes de homologar o acordo e impor a pena consentida, verificar o preenchimento de todos os requisitos legais: a legalidade da proposta pelo Ministério Público, aceitação por parte do acusado e de seu representante legal.

Desta sentença homologatória caberá apelação. O legislador foi cuidadoso, pois é possível que a transação penal esteja eivada de vícios, ou que não tenham sido observados os requisitos legais.

Ao contrário, verificando qualquer deficiência no acordo, o juiz deixa de homologá-lo e designa, desde logo, a audiência a que se refere o art. 77 (procedimento sumaríssimo). Da decisão de indeferimento da homologação da transação penal não cabe apelação. Esta decisão somente será impugnável por mandado de segurança contra ato jurisdicional, que poderá ser impetrado pelo autor do fato ou pelo Ministério Público, ou ainda por *habeas corpus*.

8. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

A aplicação da pena restritiva de direitos ou da multa é feita através de sentença. Resta saber qual a natureza jurídica dessa sentença.

Inúmeros e divergentes pensamentos se fazem aqui presentes.

Sentença absolutória não é possível, visto que implica imposição de uma sanção penal.

Para Mirabete, a homologação tem natureza de sentença “condenatória imprópria”, pois: “Declara a situação do autor do fato, tornando certo o que era incerto, cria uma situação jurídica ainda não existente e impõe uma sanção penal ao autor do fato.”³⁰

O eminente autor se refere à sentença condenatória imprópria porque nela não se reconhece a culpabilidade.

Nem produz os efeitos comuns da sentença condenatória.

Convém ressaltar que a pena aplicada não importa em acolhimento de pedido condenatório formulado pelo Ministério Público (não se chega ao oferecimento da denúncia).

Não há como se admitir natureza absolutória ou condenatória nesta sentença, porque o magistrado não se pronuncia sobre o mérito de um caso penal, apenas analisa requisitos de validade, não emite qualquer juízo de valor quanto à culpabilidade.

O juiz apenas convalida uma restrição de direito ou uma multa livremente aceita pelo autor do fato, por ele aceita como forma de se evitar o processo penal condenatório.

Para Bitencourt: “a decisão judicial que legitima a convergência da vontade das partes, extinguindo a relação processual, tem caráter homologatório.”³¹

No mesmo sentido Ada Pellegrini “não indica o acolhimento nem desacolhimento do pedido do autor (que sequer foi formulado), mas que

³⁰ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 90.

³¹ Op. cit.

compõe a controvérsia de acordo com a vontade dos partícipes, constituindo título executivo judicial”, sendo, pois, homologatória.”³²

O juiz não impõe uma pena criminal, apenas homologa um acordo a que chegaram Ministério Público e autor do fato.

O que se busca é a composição do litígio. De acordo com a vontade das partes.

Assim, a sentença que acolhe a transação entre o Ministério Público e o autor do fato não tem natureza condenatória ou absolutória, não cogita da culpabilidade ou inocência do averiguado; não se baseia em confissão ou assunção de culpa.

³² GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* **Juizados Especiais Criminais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.145.

9. EFEITOS DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Quanto aos efeitos, a aplicação da sanção não importa em reincidência, não constará de registros penais - salvo para o efeito de impedir nova transação, pelo prazo de cinco anos - nem de certidão de antecedentes, não acarreta efeitos civis, cabendo aos interessados propor no juízo cível competente a ação de conhecimento reparatória de danos.

10. CONSEQÜÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Deve-se ressaltar inicialmente que um dos principais objetivos da Lei nº 9.099/95 foi provocar a despenalização, atendendo aos ditames de uma moderna política criminal. Nesse contexto, não seria lógico que, tendo por finalidade a lei a exclusão de penas, estabelecesse o legislador, independentemente do processo ou acusação formal, a imposição de uma pena ao suspeito, mediante mera aceitação deste. Esta não foi realmente a intenção do legislador ordinário, e nem poderia ser.

Efetivamente o art. 76, da Lei nº 9099/95 trouxe ao mundo jurídico um instituto que até então era totalmente estranho ao campo de atuação do direito processual penal que é a possibilidade de transação entre o Ministério Público e o autor do fato. Surge a possibilidade de o órgão ministerial propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa que, aceita pelo autor do fato, é levada ao Juiz que a apreciará e, sendo o caso, aplicará a pena proposta.

A dúvida surge no exato momento em que feita a proposta de transação penal, aceita pelo autor do fato e aplicada a pena restritiva de direito ou multa pelo Juiz, o autor do fato vem a descumpri-la. Quais seriam as conseqüências desse descumprimento? O caminho a seguir seria a execução da pena imposta ? Ou seria o prosseguimento do feito com a instrução criminal ?

Fernanda Arcoverde Nogueira sustenta que

a transação penal possui a natureza de negócio jurídico , firmado entre o Ministério Público e o autor do fato, e que as penas de multa e restritivas de direitos, estabelecidas por força desse negócio jurídico, nada mais são do que as prestações assumidas pelo autor do fato.³³

Assim, o objeto do acordo firmado por meio de transação penal não se constitui de pena criminal, mas sim de obrigação civil, assumida

³³ NOGUEIRA, Fernanda Arcoverde. Descumprimento da Transação Penal. *In* Jus Navegandi, nº. 24.

pelo autor do fato mediante proposta do Ministério Público (representando a sociedade), e homologada pelo Juízo.

Em caso de inadimplemento do devedor, não seguirá a lei de execução penal, mas sim o art. 646 e ss. do C.P.C., tratando-se de execução por quantia certa (multa), ou art. 632 e ss. do C.P.C., quando o acordo tiver por objeto obrigação de fazer ou não fazer (restritiva de direitos).” Esse entendimento viola interpretação literal do texto da lei, já que nenhum efeito civil decorrerá da aplicação da sentença, cabendo à vítima buscar as vias civis para satisfação da pretensão ressarcitória.

Para Ada Pellegrini:

Eventual descumprimento da sanção assim inviabiliza a propositura de nova ação penal pelo Ministério Público pelo mesmo fato, pois com relação a eles as partes já avançaram a solução do litígio, selado definitivamente com a decisão homologatória, cabendo apenas a execução da sanção.³⁴

A sentença configura título executivo penal a ser executado consoante as disposições do art.84 da Lei. Não cumprida a pena de direitos, livremente aceita pelo autor do fato, converte-se ela em privativa de liberdade. Em caso de descumprimento da pena aplicada não admite o oferecimento da denúncia, devendo o juiz rejeitá-la. Essa orientação viola diretamente o disposto no art.5º da Constituição Federal que estabelece que “ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal.”

Para os que defendem a natureza condenatória da sentença, constituindo coisa julgada material e formal, é permitida a conversão em pena privativa de liberdade (art. 181, LEP) ou procedimento do art. 51 (CP). Essa orientação viola um dos principais objetivos da lei nº 9099/95, que é a aplicação de pena não privativa de liberdade.

As medidas a serem impostas na transação não podem ser encaradas como sanções de natureza penal em sentido estrito. Tendo a sentença natureza homologatória declaratória em caso de

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* **Juizados Especiais Criminais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 146.

descumprimento do acordo não há como se converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Demercian e Maluly afirmam que

a sentença a ser emitida pelo juiz tem natureza meramente homologatória, prestando-se apenas ao escopo de verificar a legalidade do acordo celebrado e que, na hipótese de eventual descumprimento das medidas opostas, deverá ocorrer o oferecimento da denúncia ou a realização do procedimento preparatório para esse fim.³⁵

Na lição de José Laurindo de Souza Netto, ilustre magistrado paranaense, trata-se de uma sentença processual de natureza interlocutória mista, ou com força de definitiva, a exemplo daquela que estabelece as condições de cumprimento do *sursis*.³⁶

Enquanto não cumprida a pena privativa de liberdade, consentida pelo autor do fato, não pode ocorrer a extinção de punibilidade.

Esta somente ocorre com o cumprimento da pena acordada, o seu descumprimento injustificado implica rescisão do acordo penal.

Somente com o cumprimento do acordo é que se põe termo ao processo, esgotando o juiz sua atividade jurisdicional.

Descumprida a pena restritiva de direitos, ajustada consensualmente na transação penal, só resta ao Ministério Público iniciar a persecução penal, na forma do art. 77: oferecer denúncia ou requisitar diligências necessárias. Por este motivo não deve o juiz, quando da homologação do acordo, declarar desde logo a extinção da punibilidade

No Tribunal de Alçada do Paraná também já se decidiu no sentido que o acordo não cumprido não subsiste, não sendo possível a conversão em pena privativa de liberdade, “surgindo a possibilidade para

³⁵ DEMERCIAM, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf. **Juizados Especiais Criminais: comentários, Lei nº9099/95**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

³⁶ SOUZA NETTO, José Laurindo. **Processo Penal: Modificações da Lei dos Juizados Especiais Criminais**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 183.

o Ministério Público a possibilidade de iniciar a competente ação penal” (HC n.133.421.200,rel. Juiz Waldomiro Namur).

O Superior Tribunal de Justiça, porém, tem posicionamento diferente, ou seja, pela impossibilidade de oferecimento de denúncia.

A lei nº 9268, de 1º de abril de 1996, ao alterar a redação do art. 51, do Código Penal, vedou a conversão da multa em privativa de liberdade, passando a ser considerada dívida de valor, devendo seguir as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública (Lei n.6830/80).

Não é possível também o entendimento de que o art. 85, da Lei nº 9.099/95 permita a conversão da multa em restritiva de direitos, fere o princípio da legalidade da pena prevista, pois a lei não prevê o *quantum* de pena restritiva de direitos aplicável, criando uma incerteza para o condenado a respeito do tempo de restrição de direitos.

11. SANÇÃO EDUCATIVA E SOCIALMENTE ÚTIL

Na luta contra a impunidade, a política do encarceramento vem sendo cada vez mais substituída pela aplicação de medidas alternativas, isto é, de penas não privativas de liberdade, uma das quais é a prestação de serviços à comunidade.

É da maior importância a participação da comunidade na prevenção ao delito, acompanhando o transgressor através de tarefas que o motivem a repensar seus valores e sensibilizar-se com as necessidades de seus semelhantes.

O indivíduo torna-se útil e produtivo através do trabalho na comunidade, com menores custos e resultando em baixa reincidência criminal.

Os prestadores de serviço não se afastam do convívio social e prestam trabalho que as instituições filantrópicas e assistenciais não podem pagar.

O Ministério da Justiça divulgou que em 1998 havia 170000 presos no Brasil, ao custo médio de 480,00 reais, com índices de até 85% de reincidência.

Ao passo que o prestador de serviços apresentou índices de reincidência de 12,54% e custou aos cofres públicos somente 52,83 reais por prestador.

O Juizado Especial Criminal de Curitiba, desde a sua criação, em 1996, até o mês de setembro de 1997, havia realizado 15406 audiências preliminares (conciliações e transações), resultando delas somente 313 denúncias das quais foram recebidas 54. Em 19 casos houve a suspensão condicional do processo. O saldo, entre absolvições e condenações, revela que um grande passo foi dado no sentido de se substituir a ação penal, por soluções alternativas, destacando-se: reparação de danos, indenização, doação (cestas básicas, equipamentos hospitalares, material escolar).

No ano de 1999 foi criado em Curitiba o Programa de Distribuição Rotativo de Prestações Pecuniárias, o qual já destinou 22 mil reais à

Irmandade Santa Casa de Misericórdia, 21 mil reais à Associação Paranaense de Apoio à Criança com Neoplasia e 21 mil reais à Sociedade de Socorro aos Necessitados.

Outras entidades beneficiadas são a Associação de Pais e Amigos dos Surdos, Associação Paranaense dos Hemofílicos, Centro Espírita Ildfonso Correia, Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná, Asilo São Vicente de Paula, Casa dos Pobres São João Batista e Associação Caminhos da Vida.³⁷

Em Paraíso do Norte (PR) o Juiz de Direito Moacir Antonio Dala Costa, através da aplicação de medidas alternativas à perda da liberdade, conseguiu que fossem construídas 18 casas de alvenaria prontas, contendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal individual. Com o mesmo critério de aproveitamento de mão de obra e de obtenção de recursos financeiros, a prestação de serviços e as medidas substitutivas do processo permitiram também a reforma do prédio do fórum e da Delegacia de Polícia.³⁸

Nessas e outras experiência recentes destaca-se o sentido utilitário da pena. “Longe de manter o espectro da maldição ou o estigma do preconceito, a reação contra o delito assume um caráter humano e social que se projeta na solidariedade entre os cidadãos sem a discriminação entre processados e não processados.”³⁹

³⁷ Jornal da Justiça Federal do Paraná, Ano IV, nº 37, dez. 2001.

³⁸ Do Relatório encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, pelo Juiz de Direito de Paraíso do Norte, Dr. Moacir Antonio Dala Costa.

³⁹ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal - parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 467.

12. CONCLUSÃO

O Direito Penal Democrático caracteriza-se pela mínima intervenção penal, com a máxima garantia dos direitos fundamentais do cidadão, tendo por missão a defesa dos direitos humanos.

Com base nesse pensamento foi elaborada a lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, instituindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais previstos no art.98 inciso I da Constituição Federal de 1988.

No conceito legal de infrações de menor potencial ofensivo incluem-se: a) as contravenções penais, qualquer que seja a pena cominada, e independentemente de previsão de procedimento especial; b) os crimes cuja pena máxima não exceda a dois anos, desde que não haja previsão de procedimento especial.

Destas inovações trazidas, a mais significativa talvez esteja no art.76, da Lei nº 9099/95: trata-se da possibilidade de o Ministério Público, em vez de oferecer denúncia, propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Trata-se, como se vê, da adoção pelo Processo Penal Brasileiro do instituto da transação penal.

A boa intenção do legislador, todavia, não impediu que diversas controvérsias surgissem no momento da aplicação da Lei nº 9099/95, uma vez que diversos dispositivos carecem de maior detalhamento, exigindo que doutrina e jurisprudência apresentem soluções nem sempre satisfatórias para diversas hipóteses.

O instituto da transação penal apresenta características próprias, *sui generis*, que o diferenciam do sistema jurídico tradicional, devendo portanto ser analisado sob uma ótica diferenciada.

Não há que se alegar inconstitucionalidade da Lei nº 9099/95, por permitir imposição de pena sem processo e sem reconhecimento de culpa, aparentemente violando o princípio do devido processo legal.

Não há também violação ao princípio da presunção de inocência, pois na transação penal não há reconhecimento de culpabilidade.

Na transação penal há ação (não se trata de ação penal no sentido tradicional, com pedido condenatório), representada pela proposta oferecida pelo Ministério Público ao autor do fato de submissão voluntária a uma “pena” restritiva de direitos ou de multa.

Também há processo, pois a transação penal é homologada por sentença judicial sujeita à apelação.

A transação penal somente é cabível quando não seja o caso de arquivamento do termo circunstanciado e presentes os pressupostos legais.

Constitui direito público subjetivo do autor do fato.

Constitui poder-dever do Ministério Público o oferecimento da proposta de transação quando se fizerem presentes os requisitos legais, não o fazendo poderá o magistrado oferecer proposta de ofício.

A transação penal é cabível nos crimes de ação pública incondicionada, de ação pública condicionada (na dependência do oferecimento de representação) e de ação penal de iniciativa privada (na dependência do oferecimento de queixa).

A proposta de transação deve ser feita na audiência preliminar, mas em momento posterior ao acordo civil, quando este não ocorre, nos crimes de ação penal pública condicionada e nos crimes de ação penal privada, ou em qualquer caso, em se tratando de crime de ação penal pública condicionada.

Outra oportunidade para a transação penal é na audiência de instrução e julgamento, quando infrutíferas as primeiras tentativas de conciliação.

É indispensável a presença de advogado garantindo uma orientação técnica, sob pena de nulidade do ato.

Dever haver consenso entre o autor do fato e seu advogado quanto à aceitação da proposta de transação penal.

Havendo dissenso deve o juiz tentar de todas as formas a solução do conflito.

Caso não obtenha sucesso deve prevalecer a vontade do autor do fato, por ser ele o único titular de direitos na relação processual.

Aceita a proposta de transação, deve o juiz, antes de homologar o acordo, verificar o preenchimento de todos os requisitos legais. O magistrado não é um “convidado de pedra” como diria Nelson Hungria, deve exercer o controle jurisdicional.

Quanto à sentença estabelecida pelo parágrafo 4º, do art. 76, da Lei nº 9.099/95, vale salientar que não é condenatória, nem absolutória, é declaratória homologando o acordo firmado entre as partes.

Em caso de descumprimento do acordo por parte do autor do fato, não é possível a conversão da pena restritiva de direitos ou multa em privativa de liberdade.

É certo que a solução possa transmitir a idéia de uma certa impunidade diante do descumprimento de uma decisão judicial - ainda que declaratória -, mas está adequada ao espírito da lei e , principalmente, ao *jus libertatis* do indivíduo.

Desde o advento da Lei nº 9268/96, a pena de multa passou a ser considerada como dívida de valor (o Estado deve promover sua execução como dívida ativa), sendo vedada, em qualquer hipótese, sua conversão em pena privativa de liberdade.

Considerando que a extinção da punibilidade somente ocorre com o cumprimento da pena acordada, o seu descumprimento injustificado implica rescisão do acordo penal. Em se tratando de pena restritiva de direitos, só resta ao Ministério Público iniciar a persecução penal: oferecer denúncia ou requisitar diligências indispensáveis.

A falibilidade é intrínseca à condição humana. O legislador não poderia prever em um único momento todos os desdobramentos das medidas penais despenalizadoras criadas pela Lei nº 9099/95.

Como forma de superação do problema, sugere-se que o legislador altere a redação do texto legal, não mais se referindo a pena, e sim em “aplicação imediata de medidas restritivas de direito livremente consentidas”, ou “pagamento de uma importância em dinheiro como compensação pelo ilícito cometido”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentário à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BOSCHI, José Antônio Paganella. Ação Penal. Rio de Janeiro: AIDE 1997.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. In Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 13. V.44. Lei 9099/95. São Paulo. 1996

COSTA ANDRADE. O novo código de processo penal. Editora Coimbra, 1988.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. Juizados Especiais Criminais: comentários, Lei nº9099/95. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

DOTTI, René Ariel. Bases e Alternativas para o Sistema de Penas. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. **Curso de direito penal – parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERNANDES, Fernando. **O Processo Penal como instrumento de Política Criminal**. Coimbra: Almedina, 2001

GARCEZ RAMOS, João Gualberto. **A inconstitucionalidade do “Direito Penal do Terror”**. Curitiba, Juruá, 1991.

GARCIA, Ismar Estulano. **Juizados Especiais Criminais**. Goiânia: AB Editora, 1996.

GOMES, Luís Flávio. **A nova definição de infração de menor potencial ofensivo**. Disponível em: <<http://www.direitocriminal.com.br>> Acesso em 08 ago. 2002.

_____. **Da transação penal e da suspensão condicional do processo: defesa de um modelo de procedimento abreviado ou sumaríssimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Projeto de criação dos juizados especiais criminais**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LEVADA, Cláudio Antonio Soares. **A sentença do art. 76, da Lei nº 9.099/95 é declaratória.** *In* Boletim do IBCCrim, nº 35, nov. 1995.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Alternativas para o Direito Penal e o princípio da Intervenção Mínima.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, José Frederico Marques. **Elementos de direito processual penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1961.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais.** São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 1998.

NOGUEIRA, Fernanda Arcoverde. **Descumprimento da Transação Penal.** *In* Jus Navegandi, nº. 24.

NORONHA, Edgar de Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal,** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SMANIO, Jeanpaolo Poggio. **Criminologia e Juizado Especial Criminal.** São Paulo: Atlas, 1997.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação Penal.** São Paulo: Saraiva, 2001

SOUZA NETTO, José Laurindo. **Processo Penal: Modificações da Lei dos Juizados Especiais Criminais.** Curitiba: Juruá, 1999.

TORNAGNI, Hélio. **Curso de Processo Penal.** 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990.

TUCCI, Rogério Lauria. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DA INCONSTITUCIONALIDADE do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. TRIBUNA DO PARQUET, Ano XI, nº 22, Fev./ Mar. 2002.

Manual de aplicação de penas e medidas alternativas - Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2000.

Jornal da Justiça Federal do Paraná, Ano IV, nº 37, dez. 2001

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Jurisprudência do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná

Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo